



PARECER Nº 044/2014 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0766/2011
ASSUNTO	Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Concessão de Aposentadoria.
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Ottomar de Sousa Pinto – Prefeito de Boa Vista, à época
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. LEGALIDADE. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, III, C/C ART. 40, §1, INCISO III, ALÍNEA "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade do Sr. **Anildo Magalhães**, Motorista, Matrícula nº 00103 do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 159/2011/PRESSEM, de 11/08/2011 (fl.002); Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 248/2013-DEFAP (fls. 39/44) e Parecer Conclusivo nº 013/2014-DIFIP (fls. 46/47).

Encaminhamento ao MPC (fl. 48).

É o breve relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece em seu art. 71, inciso III, que o Controle Externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete, em seu inciso III, apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadoria, reforma e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não venham a alterar o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 013/2014-DIFIP (fls. 46/47), ao proferir sua conclusão, manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria, opinando da seguinte forma, “*in verbis*”:

IV. Da Conclusão

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

*1. pela legalidade do ato que concedeu **Aposentadoria Voluntária por Idade** do senhor **Anildo Magalhães**, Motorista, Matrícula nº 00103, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, conforme consta no Decreto nº 351-P/2000, à fl. 28, dos autos, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art.42, II da Lei Complementar nº 006/94; e*

2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado.

A norma insculpida na Lei nº 812/2005 e seus arts. 14 a 18, c/c os arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 002-TCERR/97, elenca quais documentos devem instruir o presente feito para a concessão do benefício, são eles: a) o requerimento do beneficiado; b) a certidão de nascimento ou documento equivalente admitido por lei; c) a comprovação da publicação dos atos expedidos; d) a prova da prestação do tempo de serviço contendo a



certidão discriminativa com o tempo de serviço averbado, os dados relativos a investidura, as promoções, transposições e transformações, penalidades e afastamentos do servidor; e) por fim, a declaração de não cumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 013/2014-DIFIP (fls. 46/47), o qual aduz que o ex-servidor preencheu todos os requisitos da aposentadoria fundamentada na regra do art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 020/1998.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria do ex-servidor **Anildo Magalhães**.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a aposentadoria do ex-servidor **Anildo Magalhães**, com fulcro nos arts. 71, III c/c art. 40, § 1º, III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 020/1998.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Diogo Novaes Fortes
PROCURADOR DE CONTAS